



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1166/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103209/2020-96

INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Liquidação de sociedade de economia mista federal. Processos de responsabilização de pessoa jurídica em andamento.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº.9.491/1997.
- 2.2. Decreto nº.2.594/1998.
- 2.3. Lei nº.8.029/1990.
- 2.4. Lei nº.12.846/2013.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação Jurídica da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (CASEMG) - Em Liquidação no tocante à correta destinação dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) que encontram-se pendentes de apuração, face o atual cenário de liquidação da companhia com o encerramento das atividades previsto para 11 de junho de 2020. De acordo com a consulta, há três processos de responsabilização de pessoa jurídica em andamento (PAR nº.01/2017, PAR nº.034/2018 e PAR nº.181/2018), todos referentes à apuração de responsabilidade de pessoa jurídica em processo administrativo de alienação de imóveis, sendo que os dois primeiros são também objeto de acompanhamento pelo Ministério Público de Minas Gerais por meio dos Inquéritos Cíveis nº. 0271.19.000661-6 e 0271.19.000661-6, respectivamente.

3.2. A CASEMG é uma sociedade de economia mista criada pela Lei estadual mineira nº.1.643, de 06 de setembro de 1957, que posteriormente foi federalizada como ente da Administração Pública Indireta da União por meio do Contrato de Compra e Venda de Ações da Companhia, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a União em 28 de janeiro de 2000. Foi vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo Decreto nº 8.872 de 10 de outubro de 2016 e, atualmente, encontra-se em processo de liquidação, conforme Resolução da Presidência da República nº. 050, de 16 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2018 (Documento SEI nº1507542).

3.3. A Resolução nº.50 autorizou a desestatização da companhia por meio do procedimento de dissolução societária, além de fixar a legislação aplicável ao referido procedimento. *In verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a dissolução e a liquidação da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 21, de 8 de novembro de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

Considerando que o art. 7º, caput, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o art. 6º, caput, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, atribuíram as competências do Conselho Nacional de Desestatização ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

Considerando que o Decreto nº 3.654, de 7 de novembro de 2000, incluiu, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG; e

Considerando que a Resolução nº 18, de 23 de agosto de 2017, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, opinou pela qualificação de medidas de desestatização relacionadas à Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG; resolvem, ad referendum:

Art. 1º Autorizar a dissolução da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, criada pela Lei estadual nº 1.643, de 6 de setembro de 1957, do Estado de Minas Gerais, e federalizada por meio do Contrato de Compra e Venda de Ações da Companhia, firmado pelo Estado de Minas Gerais e a União, em 28 de janeiro de 2000.

Art. 2º A dissolução da CASEMG será coordenada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, observadas, no que couber, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º A desestatização da CASEMG será executada na modalidade de dissolução societária, nos termos do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.594, de 1998.

Art. 4º Nos termos do § 1º do art. 21 da Lei nº 8.029, de 1990, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda convocará a Assembleia Geral de Acionistas, no prazo de oito dias, contado da data de publicação desta Resolução, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

I - dissolver a companhia;

II - nomear o liquidante, cuja indicação será feita pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - fixar o valor da remuneração mensal do liquidante, após manifestação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - declarar extintos os prazos de gestão e atuação, com a consequente extinção de investidura, do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CASEMG, sem prejuízo da responsabilidade pelos atos de gestão e de fiscalização praticados;

V - nomear os membros do Conselho Fiscal, que funcionará durante a liquidação da CASEMG e contará com representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

VI - fixar o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de liquidação;

(...) grifos nossos".

3.4. A Assembleia Geral Extraordinária mencionada no artigo 4º aprovou a dissolução da companhia em 13 de dezembro de 2018, conforme Plano de Trabalho disponível para consulta em http://casemg.gov.br/download/plano_trabalho/plano_trabalho.pdf. A partir dessa data, conforme artigo 4º, inciso IV, foram extintos os mandatos dos dirigentes da companhia e nomeados o liquidante e os membros do Conselho Fiscal, responsáveis

pela condução do procedimento de liquidação.

3.5. Conforme o artigo 2º, o procedimento de dissolução é regido pelo Decreto nº. 2.594/1998, o qual regulamenta o Programa Nacional de Desestatização (Lei nº.9.491/1997), aplicando-se também, no que couber, as disposições da Lei nº.6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), da Lei nº.13.303/2016 (Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) e da Lei nº.8.029/1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal.

3.6. O Programa Nacional de Desestatização tem dentre seus objetivos fundamentais reordenar a posição estratégica do Estado na economia e permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais (artigo 1º, Lei nº.9.491/1997). Para tanto, empresas, sociedades de economia mista e serviços públicos antes desempenhados pelo Estado são transferidos à iniciativa privada, através das seguintes modalidades operacionais: alienação de participação societária, inclusive de controle acionário; abertura de capital; aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição; alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos; e concessão, permissão ou autorização de serviços públicos (artigo 7º, Decreto nº.2.594/1998).

3.7. Por dependerem de recursos públicos para sua criação e manutenção, há interesse público em fiscalizar a forma como esses recursos são gastos no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades econômicas em regime de mercado. Nesse sentido, o comando constitucional assevera que compete ao Estado e à sociedade fiscalizarem sua função social (artigo 173, §1º, I, Constituição) e determina a adoção da licitação e realização de contratação de obras, serviços, compras e alienações observando-se os princípios da Administração Pública (artigo 173, §1º, III, Constituição).

3.8. Nesse mesmo sentido, a Lei nº.13.303/2016 ao instituir o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prescreveu a necessidade de adoção de práticas de governança, transparência e controle por essas entidades:

Lei nº.13.303/2016, Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

3.9. Portanto, diante de indícios de irregularidades no dispêndio de recursos geridos por entidades da Administração Indireta, impõe-se o dever de apurar eventuais responsabilidades, conforme os procedimentos estabelecidos em seu estatuto e normas aplicáveis, a exemplo da Lei nº.12.846, de 1º de agosto de 2013, que estabelece a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

3.10. A Lei nº.12.846/2013 estabelece em seu artigo 8º a competência da autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a instauração e julgamento de processo de responsabilização. No caso da CASEMG, tal competência deveria recair sob a Presidência da companhia, porém com o procedimento de liquidação e conseqüente extinção da investidura do cargo

diretivo, inexistente na atualidade autoridade competente para determinar a continuidade dos procedimentos instaurados no âmbito da companhia.

3.11. Demonstrada a necessidade de apuração de irregularidades envolvendo recursos públicos geridos por entidades da Administração Indireta, em consonância com o arcabouço constitucional e legal vigente, cumpre investigar como proceder em caso de dissolução dessas entidades.

3.12. A Lei nº.8.029/1990, que trata da extinção e dissolução de entidades da Administração Pública federal, prevê, em seu artigo 23, que a União sucederá a entidade extinta ou dissolvida. Transcreve-se o dispositivo abaixo:

Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

3.13. Por sua vez, o Decreto nº.2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº.9.491/1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização, esclarece a questão sobre qual deve ser a vinculação das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, conforme o artigo 59, transcrito a seguir:

Art. 59. Sem prejuízo da vinculação de que trata o [Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019](#), as empresas incluídas no PND e as empresas titulares de participações acionárias incluídas no referido Programa ficarão administrativamente subordinadas ao Ministério da Economia, que, no âmbito de suas competências, adotará as medidas necessárias à efetivação dos processos de desestatização. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019\)](#)

3.14. Nesse sentido, verifica-se que o Anexo do Decreto nº.9.660/2019 prevê em seu artigo único que a CASEMG vincula-se ao Ministério da Pecuária, Agricultura e Abastecimento. Portanto, infere-se que a empresa incluída no Plano Nacional de Desestatização subordina-se administrativamente, para fins do processo de desestatização, ao Ministério da Economia, nos moldes do artigo 59 do Decreto nº.2.594/1998, e para as demais matérias, ao Ministério supervisor (MAPA) indicado pelo Decreto nº.9.660/2019.

3.15. A subordinação da companhia em procedimento de dissolução ao Ministério supervisor está em consonância com a ideia de descentralização de competências que norteia a própria constituição das entidades da Administração Indireta. Para que tal descentralização se opere de forma harmônica com os objetivos da Administração Pública, existe a vinculação à supervisão ministerial, conforme explicita o artigo 26 do Decreto-lei nº.200, de 25 de fevereiro de 1967:

"Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

(...)"

3.16. Em outras palavras, a vinculação ao Ministério supervisor remanesce mesmo durante o processo de dissolução da entidade, face a maior especialização do órgão nas matérias desempenhadas pela entidade em processo de extinção e que podem contribuir para a resolução de questões administrativas decorrentes. Portanto, justifica-se a remessa dos processos de responsabilização pendentes de finalização no âmbito da CASEMG ao Ministério supervisor, com fulcro no artigo 59 do Decreto nº. 2.594, de 15 de maio de 1998; artigo único do Anexo do Decreto nº.9.660/2019 ; artigo 26 do Decreto-lei nº.200/1967 e artigo 8º da Lei nº.12.846/2013.

3.17. Não obstante tal fundamentação legal, para prevenir futuros conflitos de atribuição em razão do destino de processos de responsabilização disciplinar envolvendo entes privados, após o início do processo de dissolução de entidades da Administração Indireta, sugere-se o envio de expediente à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, integrante da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, com recomendação de inserção nas resoluções que regem as dissoluções de entidades da Administração Indireta de artigo específico abordando a questão da destinação dos processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica referentes a irregularidades ocorridas no âmbito dessas entidades.

3.18. Por fim, conclui-se que os processos de apuração de responsabilização de pessoa jurídica que foram instaurados no âmbito da CASEMG e encontram-se pendentes de encerramento (PAR nº.01/2017, PAR nº.034/2018 e PAR nº.181/2018) devem ser encaminhados ao Ministério da Pecuária, Agricultura e Abastecimento, para exame e providências cabíveis.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, com i) proposta de encaminhamento à COPIS para contato junto à CASEMG - Em Liquidação para tratativas de remessa dos autos referentes aos PAR nº.01/2017, PAR nº.034/2018 e PAR nº.181/2018 ao Ministério da Pecuária, Agricultura e Abastecimento; e ii) proposta de minuta de ofício à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, integrante da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia para regulação da matéria nas resoluções referentes ao Plano Nacional de Desestatização.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 01/09/2020, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1503007 e o código CRC 6068CE10



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1166/2020/CGUNE/CRG, que conclui pela competência do ministério supervisor para a condução de processos de responsabilização de entes privados originários de empresa estatal em liquidação, dada a maior especialização do órgão nas matérias desempenhadas pela entidade em processo de extinção, com fundamento na Lei nº.8.029/1990 e no Decreto-Lei nº 200/1967.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União, bem como minuta de ofício a ser expedido ao Ministério da Economia, solicitando que faça constar a regulação da matéria nas resoluções referentes ao Plano Nacional de Desestatização.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 01/09/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1623493 e o código CRC D4E4B05D



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 1166/2020/CGUNE/CRG, aprovada pelo Despacho CGUNE 1623493.

Expeça-se ofício à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, integrante da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

À COPIS, para realizar contato junto à CASEMG - Em Liquidação para tratativas de remessa dos autos referentes aos PAR nº.01/2017, PAR nº.034/2018 e PAR nº.181/2018 ao Ministério da Pecuária, Agricultura e Abastecimento.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 01/09/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1624068 e o código CRC E954074E

Referência: Processo nº 00190.103209/2020-96

SEI nº 1624068